



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.135 - RJ (2015/0275226-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RJ139475

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESMEMBRAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da legislação local (Decreto Municipal Fluminense 14.602/96), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.135 - RJ (2015/0275226-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RJ139475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-CIEDS, assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESMEMBRAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. SOLUÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.173)

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em síntese, (i) ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73; (ii) ausência de discussão acerca de legislação local; e (iii) inexistência de rediscussão do contexto fático-probatório (fls. 1.183/1.192).

3. Impugnação às fls. 1.195/1.199.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.135 - RJ (2015/0275226-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RJ139475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESMEMBRAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da legislação local (Decreto Municipal Fluminense 14.602/96), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.*

2. *Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Interno da empresa desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte Agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal como dito na decisão agravada, no presente caso, não há como acolher a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

3. Ademais, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida à luz da interpretação de legislação local (Decreto Municipal Fluminense 14.602/96), e também com base no suporte fático-probatório constante dos autos, conforme se verifica do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:

Conforme decidido monocraticamente por esta relatoria, a apontar a legalidade do procedimento de desmembramento dos autos de infração, transcreve-se o disposto no art. 71 do Decreto 14.602/96, abaixo transcrito:

Art. 71 - Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, em uma mesma ação fiscal, uma única autuação deverá consubstanciar todos os débitos e infrações.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o titular do órgão lançador poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, a lavratura de mais de um Auto de Infração na mesma ação fiscal.

Assim, em nada viola o princípio da legalidade a conduta da administração, tendo em vista a previsão legal e a atuação respaldada pela autorização contida na Circular F/SUBTF/CIS n. 01/09, fls. 144, uniformizando o procedimento de lavratura de mais de um Auto de Infração quando houver, em uma das infrações apuradas na Ação Fiscal, a possibilidade de dispensa de multa, por necessidades operacionais.

Desta feita, inexistindo qualquer ilegalidade comprovada, não há como se imiscuir no mérito administrativo da divisão dos autos na forma realizada pela administração.

Registre-se igualmente que, conforme a prova pré-constituída, o impetrante teve plena ciência de ambos os autos, conforme as notificações de fls. 36 e 38/39, pelo que não houve qualquer prejuízo à apresentação de sua defesa.

Cabe asseverar ainda que as questões referentes a equívoco da administração decorrente de eventual desentranhamento irregular da peça de um dos autos e à alteração manual do número da impugnação envolvem dilação probatória, não sendo comportadas pelo estrito rito do Mandado de Segurança (fls. 1.011/1.012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Diante de tais circunstâncias, tal como dito na decisão atacada, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, como o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável em sede de Recurso Especial, ante os óbices contidos nos enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.214.739/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.5.2016).



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade tributária de empresa de depósito, autuada por não cumprimento de obrigação acessória.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa contratou a pessoa jurídica declarada inidônea pelo fisco (em razão de emitir notas fiscais "frias") e armazenou mercadorias sem tomar as mínimas precauções. Reformar as premissas fáticas adotadas pelo tribunal de origem encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão controvertida dos autos perpassa pela análise de norma local (art. 12, I, "c", do RICMS, e art. 9º da Lei Estadual 6.374/89), pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.438.434/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 14.9.2015).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.
6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0275226-4

AgInt no
AREsp 813.135 / RJ

Números Origem: 01669784220128190001 201524559848

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RJ139475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS E PROGRAMAS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - RJ139475
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATHÁLIA CANUTO DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - RJ163696

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.